



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1069629 - SP(2026/0027145-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RENAN ROCHA
ADVOGADO : RENAN ROCHA - SP327350
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO DE OLIVEIRA PESSOA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE REVISÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA VIA ELEITA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. LAPSO TEMPORAL INFERIOR A 10 ANOS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1069629 - SP(2026/0027145-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RENAN ROCHA
ADVOGADO : RENAN ROCHA - SP327350
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO DE OLIVEIRA PESSOA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO DE REVISÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA VIA ELEITA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. LAPSO TEMPORAL INFERIOR A 10 ANOS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de RODRIGO DE OLIVEIRA PESSOA – condenado por adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, e § 3º, do Código Penal) à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 11 dias-multa –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em 15/4/2025, negou provimento à apelação (Apelação Criminal n. 1500330-24.2024.8.26.0537 – fls. 22/33).

Em síntese, o impetrante alega flagrante ilegalidade na dosimetria da pena, porque a pena-base foi exasperada por maus antecedentes decorrentes de condenação com mais de 10 anos, que deveria estar depurada pelo art. 64, I, do Código Penal; requer o afastamento dos maus antecedentes e a fixação da pena-base no mínimo legal, por serem favoráveis as demais circunstâncias do art. 59 do Estatuto Repressivo.

Como consequência do redimensionamento, pede a fixação do regime inicial aberto. Também requer a substituição da pena privativa de liberdade por duas

restritivas de direitos, por preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal.

Em caráter liminar, pede a suspensão dos efeitos do acórdão coator. No mérito, requer seja afastada a valoração negativa dos maus antecedentes, com a fixação da pena-base no mínimo legal; a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos (Processo n. 1500330-24.2024.8.26.0537, da 2ª Vara Criminal da comarca de São Bernardo do Campo/SP).

É o relatório.

VOTO

Segundo a jurisprudência desta Corte, *não se deve conhecer do writ que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação* (AgRg no HC n. 885.105/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 19/9/2024) .

Na hipótese, não há flagrante ilegalidade que justifique a superação do referido óbice.

De fato, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *não se justifica a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes quando o novo crime é praticado depois de transcorridos mais de 10 anos desde a extinção da extinção da pena anterior, mesmo quando ambos os crimes sejam da mesma espécie* (AgRg no HC n. 986.675/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 16/12/2025).

Contudo, na hipótese, como bem asseverou o Ministério Público Federal, *em que pese o esforço argumentativo da defesa ao sustentar que a condenação possui mais de uma década, a Folha de Antecedentes indica que o crime de roubo anterior foi cometido em 21/1/2023, com condenação em 28/8/2014. Contudo, a extinção da punibilidade dessa pena ocorreu apenas em 4/6/2018, por indulto presidencial, sendo que o lapso temporal a ser considerado para fins de maus antecedentes e eventual aplicação do direito ao esquecimento deve ser contado entre a extinção da punibilidade da última condenação e a data do novo crime, ocorrido em 9/2/2024* (fls. 94/95 – grifo nosso), ou seja, *tempo insuficiente para atrair a tese do esquecimento* (fl. 95).

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.069.629 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0027145-4

Número de Origem:

00151814420258260041 15003302420248260537 151814420258260041

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENAN ROCHA

ADVOGADO : RENAN ROCHA - SP327350

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RODRIGO DE OLIVEIRA PESSOA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE
SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 25 de março de 2026